



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 3.056, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.*

PREF. MUN. DE V. DA CONQUISTA

Publicado no DOM em 10/11/2025

Edição nº 4096 conforme art. 103

da Lei Orgânica

Dispõe sobre a atualização e regulamentação do sistema de estacionamento rotativo pago no Município de Vitória da Conquista, revoga a Lei nº 1.891/2013 e o Decreto nº 15.298/2013 e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 74, I, "d", e III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, denominado "Zona Azul Digital", no âmbito do Município de Vitória da Conquista, com o objetivo de democratizar o uso do espaço público, promover a rotatividade das vagas de estacionamento, impulsionar o comércio local e contribuir para o desenvolvimento da mobilidade urbana sustentável.

Parágrafo único. O sistema de estacionamento rotativo instituído por esta Lei adotará práticas modernas e sustentáveis, mediante o uso de soluções tecnológicas móveis e digitais, objetivando maior eficiência na gestão das vagas públicas, com ênfase na inovação e sustentabilidade.

Art. 2º O sistema será gerido pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, podendo ser operacionalizado diretamente pelo Município ou por empresa concessionária, mediante processo licitatório.

Parágrafo único. O prazo da concessão será de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado apenas uma vez, por igual período.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA

Art. 3º. As áreas abrangidas pelo sistema serão definidas por ato do Poder Executivo, com fundamento em critérios técnicos de mobilidade urbana, demanda local e zoneamento urbano, devendo ser devidamente sinalizadas e amplamente divulgadas.

* Republicação em razão de haver sido constatado erro material no número de ordenação da Lei originalmente publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 4.085, Ano 18, de 24 de outubro de 2025, págs. 21-24.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 3.056, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.*

Parágrafo único. A definição das áreas referidas no *caput* será estabelecida por meio de Decreto expedido pela Chefia do Poder Executivo, considerando, além dos critérios mencionados, os seguintes fatores:

- I – a predominância de atividades comerciais ou de prestação de serviços na localidade;
- II – o déficit na oferta de vagas de estacionamento em vias públicas; e
- III – a necessidade de implementação de vagas rotativas para garantir a melhor utilização do espaço urbano.

Art. 4º Os horários e dias de funcionamento e demais determinações referentes ao serviço de controle do Estacionamento Rotativo serão determinados em regulamento expedido pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º O período máximo de permanência nas vagas abrangidas pelo estacionamento rotativo será de 02 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

Art. 6º Em situações devidamente justificadas, o Poder Executivo poderá, mediante Decreto, alterar os períodos contínuos máximos de permanência em cada tipo de via abrangida pelo estacionamento rotativo, de forma temporária ou definitiva.

Art. 7º A presença do condutor ou de qualquer ocupante no interior do veículo não exime a obrigatoriedade do pagamento pela utilização do estacionamento.

CAPÍTULO III DAS VAGAS ESPECIAIS E ISENÇÕES

Art. 8º As vagas nos estacionamentos regulamentados por esta Lei serão reservadas, observando-se os seguintes percentuais e condições:

- I – 5% (cinco por cento) do total de vagas destinadas exclusivamente a pessoas idosas, nos termos da legislação vigente;
- II – 2% (dois por cento) do total de vagas destinadas a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, devidamente identificadas conforme a regulamentação específica.

Parágrafo único. As vagas especiais restringem-se àquelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, vedada a edição ou manutenção de normas ou regulamentos municipais que criem novas modalidades de vagas, em observância ao art. 22 da Constituição Federal.

Art. 9º São isentos do pagamento pela utilização do estacionamento rotativo:

- I – Pessoas com deficiência, nos termos Lei nº 13.146, de 2015, mediante apresentação de credencial válida expedida pelo órgão competente;

* Republicação em razão de haver sido constatado erro material no número de ordenação da Lei originalmente publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 4.085, Ano 18, de 24 de outubro de 2025, págs. 21-24.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 3.056, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.*

II – Moradores de imóveis sem garagem própria, localizados em vias públicas abrangidas pelo sistema de estacionamento rotativo, que poderão cadastrar 1 (um) veículo por residência para uso na via em frente ao seu domicílio;

III – Veículos oficiais e aqueles destinados à prestação de serviços essenciais da Administração Pública Municipal e do Poder Legislativo Municipal, nos termos de regulamentação específica a ser expedida pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A fruição da isenção prevista no *caput* ficará condicionada ao prévio cadastramento do veículo e do beneficiário, conforme disposições estabelecidas em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DAS TARIFAS

Art. 10 Os valores das tarifas a serem cobradas dos usuários serão fixados e reajustados anualmente pelo Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, sendo admitida revisão extraordinária a qualquer tempo, caso seja constatado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 1º Na fixação e reajuste dos valores das tarifas serão considerados:

I – Os locais abrangidos pelo sistema de estacionamento rotativo, a serem definidos por Decreto;

II – Os horários e dias de funcionamento do sistema, sinalizados mediante placas indicativas específicas, conforme normas do Conselho Nacional de Trânsito;

III – O período máximo de permanência permitido na vaga; e

IV – As características e tipos dos veículos autorizados a utilizar as vagas.

§ 2º O usuário assume total responsabilidade pelo pagamento da tarifa aplicável, bem como pela correta alocação e ativação do período correspondente dentro da zona de estacionamento, por meio do sistema digital disponibilizado.

§ 3º Fica a Concessionária eximida de qualquer obrigação de notificação prévia ou por escrito em caso de inobservância das normas reguladoras do uso do Estacionamento Rotativo.

§ 4º As vagas destinadas a motocicletas, ciclomotores e motonetas estão sujeitas à aplicação de tarifa diferenciada, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para veículos automotores de quatro ou mais rodas.

§ 5º A Concessionária, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

* Republicação em razão de haver sido constatado erro material no número de ordenação da Lei originalmente publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 4.085, Ano 18, de 24 de outubro de 2025, págs. 21-24.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 3.056, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.*

Art. 11 Os valores das tarifas aplicáveis ao Sistema de Estacionamento Rotativo, incluindo a TPU, poderão ser atualizados anualmente com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

CAPÍTULO V DA TARIFA DE PÓS UTILIZAÇÃO (TPU) E DO AVISO DE COBRANÇA DA TARIFA (ACT)

Art. 12 Fica instituído o Aviso de Cobrança de Tarifa (ACT) e a Tarifa de Pós Utilização (TPU), aplicável aos usuários que ultrapassarem o tempo regular de estacionamento sem a devida renovação.

§ 1º O usuário deverá ser notificado sobre a possibilidade de pagamento posterior ao estacionamento, sendo que a infração de trânsito somente restará configurada após o decurso do prazo estabelecido no §5º deste artigo.

§ 2º A notificação referente ao ACT será realizada exclusivamente por meio digital, sendo de responsabilidade do usuário acessá-la por meio de aplicativos para dispositivos móveis, plataformas web ou outros recursos tecnológicos.

§ 3º O usuário notificado terá o prazo improrrogável de 10 (dez) minutos, contados a partir da emissão da ACT para regularizar a situação, observando-se, em qualquer caso, o limite máximo de permanência estabelecido na sinalização regulamentar.

§ 4º Quando constatada a irregularidade pela Concessionária ou pelos Agentes da Autoridade de Trânsito, o prazo para regularização será igualmente de 10 (dez) minutos, contados da primeira inspeção, devendo ser respeitado o limite máximo de tempo permitido para a permanência na vaga.

§ 5º Se o pagamento da tarifa correspondente ao período de estacionamento não for realizado no prazo previsto nos parágrafos anteriores, o usuário terá até 2 (dois) dias úteis para efetuar o pagamento da TPU, sendo esta limitada a uma única notificação por período máximo autorizado de ocupação da vaga, conforme indicado na sinalização regulamentar.

Art. 13 Durante o horário de vigência da Zona Azul, poderão ser emitidas múltiplas notificações de ACT para o mesmo veículo, caso a irregularidade persista ou novas infrações sejam verificadas.

Art. 14 O procedimento para o pagamento da TPU será regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal, observando-se as disposições desta Lei.

Art. 15 O valor da TPU será equivalente a 10 (dez) vezes o custo de duas horas de estacionamento, podendo ser atualizado anualmente por ato da Chefia do Poder Executivo.

* Republicação em razão de haver sido constatado erro material no número de ordenação da Lei originalmente publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 4.085, Ano 18, de 24 de outubro de 2025, págs. 21-24.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 3.056, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.*

Art. 16 O pagamento tempestivo da Tarifa de Estacionamento e da TPU pelo usuário implicará no arquivamento do respectivo auto de infração pela Autoridade de Trânsito, mediante registro no sistema.

§ 1º O não pagamento da Tarifa de Estacionamento e da TPU dentro do prazo estabelecido no art. 11, §5º, configura infração de trânsito prevista no art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§ 2º O valor da Tarifa de Pós-Utilização não pago pelo usuário será convertido em créditos para a Concessionária, equivalentes ao valor da TPU, observadas as disposições contratuais relativas ao pagamento da outorga ao Poder Concedente.

§ 3º O pagamento da multa de trânsito, aplicada em razão da infração de trânsito prevista no parágrafo anterior, não isenta o usuário da obrigação de quitar as tarifas de Estacionamento e de Pós-Utilização, cujos débitos poderão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal.

Art. 17 A concessionária deverá possibilitar o pagamento da Tarifa de Pós-Utilização (TPU) utilizando os mesmos meios de pagamento disponibilizados para a tarifa regular do estacionamento, com preferência para as modalidades eletrônicas.

Art. 18 A fiscalização do sistema de estacionamento rotativo será realizada pelos Agentes Municipais de Trânsito, podendo ser lavrados autos de infração quando constatada a irregularidade, exceto nos casos em que o usuário tenha realizado o pagamento da TPU dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 19 O não pagamento da TPU dentro do prazo estabelecido no Art. 11, §5º, juntamente com os documentos comprobatórios da infração, resultará no encaminhamento do caso à Autoridade Municipal de Trânsito, para aplicação das penalidades cabíveis previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 20 A concessionária manterá um sistema informatizado com acesso em tempo real e espelhado à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMOB), abrangendo o registro de eventos de infração dos usuários, dados de arrecadação (incluindo valores, formas de pagamento e horários), histórico de regularizações, status dos veículos estacionados e relatórios gerenciais.

Parágrafo único. O acesso às informações mencionadas no *caput*, via interface dedicada, tem como objetivo primordial a fiscalização eficiente e a emissão precisa de autos de infração pela SEMOB.

CAPÍTULO VI DAS FORMAS DE PAGAMENTO

* Republicação em razão de haver sido constatado erro material no número de ordenação da Lei originalmente publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 4.085, Ano 18, de 24 de outubro de 2025, págs. 21-24.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 3.056, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.*

E DA TECNOLOGIA UTILIZADA

Art. 21 O pagamento do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago será preferencialmente eletrônico, conforme tecnologias disponibilizadas e adotadas pela Concessionária, observando-se as seguintes diretrizes:

I – Diversidade de Meios Eletrônicos: A Concessionária obriga-se a disponibilizar diversificados meios eletrônicos para quitação da tarifa, incluindo, exemplificativamente: aplicativos móveis, leitura QR Code, cartões (via POS ou integração digital), sistemas de pagamento instantâneo (v.g. PIX) e outras tecnologias eficazes e acessíveis aos usuários em Vitória da Conquista;

II – Usabilidade e Acessibilidade: Os instrumentos eletrônicos de pagamento devem possuir interface intuitiva, operação simplificada e acessibilidade universal, independentemente da familiaridade tecnológica do usuário. A Concessionária proverá informações precisas, suporte técnico e canais de atendimento para dirimir dúvida;

III – Integração Sistêmica e Transparência: O sistema eletrônico de pagamento integrar-se-á ao controle e fiscalização, validando automaticamente a quitação e prevenindo cobranças indevidas. A Concessionária assegurará acesso facilitado a informações tarifárias, períodos, histórico de pagamentos e outros dados pertinentes via plataformas eletrônicas, garantindo transparência e confiabilidade.

§ 1º O sistema poderá permitir a realização de pagamentos recorrentes por meio de aplicativo digital, autorizando o débito automático no cartão de crédito do usuário sempre que o saldo disponível atingir o valor mínimo estabelecido pela Concessionária.

§ 2º A Concessionária deverá assegurar, em seu aplicativo digital, funcionalidade intuitiva, simplificada e de fácil acesso para o exercício do direito do usuário de cancelar pagamentos recorrentes.

§ 3º Os créditos adquiridos para utilização no sistema de estacionamento rotativo terão validade de até 90 (noventa) dias contados do termo final do contrato de concessão firmado entre a concessionária e o poder concedente, exclusivamente para fins de reembolso, de modo que, exaurido esse interregno temporal, os saldos remanescentes serão considerados extintos, operando-se a perda do direito ao reembolso por parte do usuário.

§ 4º Expirado o prazo estipulado no parágrafo anterior, eventual saldo remanescente será destinado, prioritariamente, à quitação das verbas rescisórias dos trabalhadores contratados pela Concessionária e, caso ainda persista numerário após esta destinação, o montante residual será revertido à Concessionária e ao Poder Concedente, observada a proporcionalidade definida no edital ou instrumento contratual para o pagamento da outorga.

CAPÍTULO VII

* Republicação em razão de haver sido constatado erro material no número de ordenação da Lei originalmente publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 4.085, Ano 18, de 24 de outubro de 2025, págs. 21-24.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 3.056, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.*

DAS PENALIDADES E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22 São consideradas, com base no art. 181, XVII, do CTB, infrações do usuário ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago:

I – Estacionar o veículo em áreas regulamentadas sem o devido pagamento da tarifa correspondente ao tempo de permanência autorizado;

II – Permanecer na mesma vaga além do tempo máximo permitido, conforme indicado na sinalização regulamentar;

III – Estacionar fora das áreas devidamente demarcadas ou em locais não autorizados;

IV – Estacionar o veículo simultaneamente em duas vagas, em desacordo com a sinalização ou normas estabelecidas;

V – Utilizar vagas especiais destinadas a pessoas idosas, pessoas com deficiência ou outras categorias a serem criadas exclusivamente via CTB ou por outra lei federal que o altere ou o substitua, sem portar a Credencial de Estacionamento, expedida pela Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN).

Art. 23 O descumprimento das disposições desta Lei e de seu regulamento sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor e demais normativas aplicáveis, a serem impostas pela Autoridade Competente.

Art. 24 A fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago será realizada pelos Agentes Municipais de Trânsito, que aplicarão as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e em regulamentações complementares.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização da operacionalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, a Concessionária deverá implementar e manter mecanismos e instrumentos eficazes que possibilitem o pleno exercício da atividade fiscalizatória pelo Poder Concedente, bem como assegurar a estrita observância das disposições normativas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 25 O Poder Concedente, em observância ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 9º, § 4º, da Lei Federal nº 8.987/95, garantirá a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão celebrado com o particular, doravante denominado Concessionária.

Art. 26 Verificada a superveniência de desequilíbrio econômico-financeiro, a Concessionária deverá formalizar requerimento de instauração de Processo Administrativo de Reequilíbrio, instruído com a documentação comprobatória do alegado desequilíbrio, perante o

* Republicação em razão de haver sido constatado erro material no número de ordenação da Lei originalmente publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 4.085, Ano 18, de 24 de outubro de 2025, págs. 21-24.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 3.056, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.*

Poder Concedente, que deverá analisar e concluir o referido processo no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. Em razão da complexidade da matéria objeto do pedido, o Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, na qualidade de autoridade competente para a instauração do respectivo processo, poderá, mediante motivação expressa, prorrogar o prazo para conclusão.

Art. 27 O Processo Administrativo de Reequilíbrio será instruído e analisado por Comissão Técnica, designada pelo Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, composta por, no mínimo, 3 (três) servidores da Administração Pública Municipal, detentores de conhecimento técnico e expertise para a avaliação do pleito de reequilíbrio.

Parágrafo único. Compete à Comissão Técnica a elaboração de parecer técnico conclusivo sobre a matéria, o qual poderá ser acolhido ou não pelo Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, devendo, nesta última hipótese, apresentar a devida fundamentação.

Art. 28 Para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, o Poder Concedente poderá adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas legalmente admissíveis:

- I – Revisão e Reestruturação Tarifária;
- II – Redução ou postergação de investimentos contratuais;
- III – Alteração de metas de desempenho operacional;
- IV – Extensão do Prazo Contratual;
- V – Indenização, nos termos da legislação aplicável.

Art. 29 Na hipótese em que a Autoridade Competente deliberar pela Extensão do Prazo Contratual, instituto jurídico distinto da Prorrogação Contratual prevista no parágrafo único do art. 2º desta Lei, o Termo Aditivo correspondente deverá estipular o período necessário e suficiente para o restabelecimento do Equilíbrio Contratual constitucionalmente assegurado.

CAPÍTULO IX DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 30 Os recursos financeiros arrecadados pelo sistema, correspondentes à parcela do Poder Concedente, serão destinados ao custeio do serviço de transporte público coletivo, à manutenção e revitalização da infraestrutura viária urbana, à implementação e conservação da sinalização viária, à implantação de ciclofaixas e ciclovias e ao fomento de projetos de mobilidade urbana sustentável.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

* Republicação em razão de haver sido constatado erro material no número de ordenação da Lei originalmente publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 4.085, Ano 18, de 24 de outubro de 2025, págs. 21-24.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 3.056, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.*

Art. 31 O serviço de controle do Estacionamento Rotativo Pago não implicará, em qualquer hipótese, responsabilidade do Município ou da Concessionária pela guarda, vigilância ou segurança dos veículos estacionados nas áreas destinadas a essa finalidade, bem como pelos objetos deixados em seu interior, não lhes cabendo responder por acidentes, furtos, roubos, danos ou prejuízos de qualquer natureza sofridos pelos usuários.

Parágrafo único. Não constituirá exigência contratual ou legal, seja para a Concessionária, seja para a Municipalidade em caso de assunção direta da prestação dos serviços, a contratação ou a manutenção de apólice de seguro para a cobertura dos eventos aludidos no presente artigo.

Art. 32 O Contrato de Concessão nº 011-25/2021, celebrado entre o Município de Vitória da Conquista e a atual concessionária, será adequado para observância das diretrizes e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 33 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Lei Municipais nº 1.891/2013, de 25 de abril de 2013 e o Decreto Municipal nº 15.298, de 27 de junho de 2013.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação oficial.

Vitória da Conquista – BA, 23 de outubro de 2025.

Assinado digitalmente por ANA SHEILA
LEMOIS ANDRADE:50360771572
DN: cn=ANA SHEILA LEMOS
ANDRADE:50360771572, o=ICP-Brasil,
ou=presencial
email=SHEILO6@HOTMAIL.COM

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

* Republicação em razão de haver sido constatado erro material no número de ordenação da Lei originalmente publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 4.085, Ano 18, de 24 de outubro de 2025, págs. 21-24.

